



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2055902-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é impetrante MARCELO PEREIRA MALUF, Pacientes FABIO MAGGI CASTELUCI e SILLAS PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **denegaram a ordem ora impetrada em favor dos pacientes, permanecendo no cárcere. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2055902-30.2025.8.26.0000 - Comarca de Osasco**

Impetrante: Dr. Marcelo Pereira Maluf

Pacientes: Fabio Maggi Casteluci e Sillas Pereira dos Santos

Impetrado: MM. Juiz do Plantão da 4ª Circunscrição Judiciária

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.343

HABEAS CORPUS – Roubo Majorado - Extorsão Qualificada e Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor – Art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, no art. 311, § 2º, III, e no art. 158, § 3º, todos do Código Penal - Insurgência contra a decretação da prisão preventiva posteriormente ao relaxamento da prisão em flagrante – NÃO VERIFICADO – No caso em análise não há desconformidade na custódia preventiva decretada mediante requerimento do Ministério Público, sequencialmente ao relaxamento da prisão em flagrante dos pacientes, por ausência das hipóteses previstas no art. 302 do CPP, dado que justificada na imprescindibilidade de acautelamento da ordem pública, consubstanciada no modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade social dos agentes, consistente na prática, em tese, de crime de roubo mediante concurso de agentes e emprego de arma de fogo, com o ingresso na residência das vítimas, na presença de crianças, além do periculum libertatis, posto que são reincidentes, denotando concreta possibilidade de reiteração criminosa. Precedentes do STJ. A decisão se encontra suficientemente fundamentada, demonstrando de forma adequada a presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar, em consonância com disposto artigo 93, inciso IX, da Carta Magna. Não vislumbrado qualquer constrangimento – de outra parte, remanescem os requisitos da prisão preventiva. Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Fabio Maggi Casteluci e Sillas Pereira dos Santos, com pedido liminar, apontando o MM. Juiz do Plantão da 4ª Circunscrição judiciária da Comarca de Osasco como autoridade coatora, nos autos nº 1500472-76.2025.8.26.0542.

Aduz o impetrante que houve um roubo no dia 13/2/2025, por volta das 17h30 e já no dia 14/2/2025, por volta de 17h25, os pacientes foram presos em flagrante, pelo roubo ocorrido no dia anterior.

Sustenta que por ocasião da audiência de custódia, realizada no dia seguinte, a prisão em flagrante dos pacientes foi relaxada face a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal.

Alega constrangimento ilegal decorrente da decretação da prisão preventiva posterior ao relaxamento da prisão em flagrante pela autoridade impetrada, incorrendo em violação ao princípio da dignidade humana.

Enfatiza que, uma vez relaxada a prisão em flagrante, deveria a autoridade impetrada determinar a expedição de alvarás de soltura.

Requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja revogada a prisão preventiva dos pacientes, ainda que sejam aplicadas medidas cautelares alternativas ao cárcere, expedindo-se alvarás de soltura (fls. 1/9).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 34/35).

Prestadas as informações pela autoridade judiciária, dita coatora (fls. 38), pronunciou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, pela denegação da ordem (fls. 44/50).

É o relatório.

Verte das informações prestadas pela digna autoridade

judiciária em 27 de fevereiro de 2025, que os pacientes foram presos em flagrante no dia 14/2/2025, em razão de suposta infração ao artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal. Realizada a audiência de custódia, houve a decretação da prisão preventiva dos pacientes. Apresentado o relatório final pela autoridade policial no dia 24/2/2025, os autos foram encaminhados com vista ao Ministério Público (fls. 38).

Mediante consulta ao andamento da persecução penal, verificou-se que os pacientes foram denunciados em 27/2/2025, como incurso no art. 157, § 2º, inciso II e V, e §2º-A, inciso I, no art. 311, §2º, III, e no art. 158, §3º, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida por r. decisão proferida em 28/2/2025, aguardando-se a citação dos pacientes para apresentação de resposta à acusação.

Esta é a síntese dos fatos.

Inicialmente, não se verifica qualquer ilegalidade decorrente da decretação da prisão preventiva posteriormente ao relaxamento da prisão em flagrante.

Por ocasião da audiência de custódia, a d. autoridade impetrada, relaxou a prisão em flagrante dos pacientes, uma vez que não se vislumbrou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal, estando efetivada de forma ilegal. Entretanto, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva dos pacientes e a d. magistrada *a quo* entendeu possível a segregação cautelar, pronunciando-se nos seguintes termos, *in verbis*:

“Nos termos do artigo 310 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei n.º 12.403/2011), passo à análise do auto de prisão em flagrante de **Sillas** e

Fábio. Para a configuração do flagrante delito, é imprescindível que se demonstrem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 302 do CPP. Na situação em apreço, contudo, não há elementos que indiquem a ocorrência de prisão no exato momento do crime nem que tenha havido perseguição ininterrupta após a prática do suposto delito, ou mesmo que tenham sido encontrados logo após com objetos ou instrumentos do crime, requisitos indispensáveis para a subsunção ao tipo de flagrância. Diante disso, concluo que se impõe o **relaxamento da prisão em flagrante**, porquanto não se encontram presentes os requisitos legais para sua manutenção. Não obstante, entendo que é o caso de se decretar a preventiva dos custodiados. A prisão preventiva encontra fundamento nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, que exigem a presença do *fumus commissi delicti* (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e do *periculum libertatis* (necessidade de resguardar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal). No presente caso, verifica-se a presença de elementos que demonstram, em juízo de cognição sumária, a probabilidade de ocorrência do delito (*fumus commissi delicti*), porquanto as declarações da vítima e os relatos policiais indicam que os investigados estavam armados no momento do delito, invadindo a residência da vítima, subtraindo bens e causando intensa intranquilidade, inclusive nos menores presentes. No tocante ao *periculum libertatis*, entendo que se faz necessária a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos: houve emprego de arma de fogo, concurso de agentes e a presença de crianças no local, o que evidencia alto grau de periculosidade e potencial para reiterar condutas delitivas semelhantes. Soma-se a isso a circunstância de serem os investigados reincidentes, indicando propensão a novos crimes caso permaneçam em liberdade, representando séria ameaça à coletividade. Não se mostra suficiente, no momento, a adoção de outras medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), pois as peculiaridades do delito – uso de arma de fogo, emprego de violência e concurso de agentes, somados à reincidência – reforçam a necessidade de segregação, sob pena de se colocar em risco a ordem pública e a tranquilidade social. Além disso, os custodiados não demonstram trabalho lícito. Por fim, o crime investigado possui pena máxima superior a quatro anos (art. 313, I, do CPP), requisito formal que autoriza a decretação da prisão preventiva. Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 312 do CPP e atendido o disposto no art. 313, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de FABIO MAGGI CASTELUCI, e SILLAS PEREIRA DOS SANTOS, a fim de garantir a ordem pública e

resguardar a regularidade da instrução criminal.” (fls. 30/32).

No caso em análise, verifico que não há desconformidade na custódia preventiva decretada mediante requerimento do Ministério Público, sequencialmente ao relaxamento da prisão em flagrante dos pacientes, dado que justificada na imprescindibilidade de acautelamento da ordem pública, consubstanciada no *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade dos pacientes, consistente na prática, em tese, de crime de roubo mediante o emprego de arma de fogo, com o ingresso na residência das vítimas, na presença de crianças, além de serem reincidentes.

Tais circunstâncias evidenciam a gravidade *in concreto* da conduta, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo de roubo. Assim, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública.

Nesse sentido, confira-se.

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se a indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo recorrente e seu comparsa, do qual se depreende emprego de agressão contra a vítima, o que denota sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de

acautelar a ordem pública. (...) 4. Recurso ordinário desprovido." (STJ, RHC 70.507/BA, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 25/5/2016).

Nesse contexto, em que a gravidade em abstrato do crime alinha-se às circunstâncias concretas da infração e antecedentes dos acusados, revelando maior grau de periculosidade social, inexistente razão para se menosprezar o entendimento adotado pelo magistrado *a quo* no sentido da necessidade de manutenção da custódia cautelar sob os fundamentos legais declinados na decisão hostilizada.

Nesse sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2.º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública. 2. Além de o acusado ter praticado delito de roubo circunstanciado agindo com extrema ousadia, pois com emprego de simulacro de arma de fogo e concurso de agentes subtraiu a bolsa da vítima em via pública, sua folha de antecedentes indica a reiteração na prática criminosa. 3. Recurso desprovido.” (STJ, RHC nº 43.042/ES, rel.

Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 03/04/2014).

Vê-se que a prisão em flagrante foi relaxada ante a ausência dos requisitos legalmente exigidos para tal, consoante o disposto no art. 302 do CPP. Entretanto, a custódia cautelar foi devidamente decretada por estarem presentes os seus elementos autorizadores, nos moldes do art. 312 do mesmo diploma processual.

Nessa esteira, a decisão impugnada encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. FACADA CONTRA A VÍTIMA EM VIA PÚBLICA PERANTE OUTRAS PESSOAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CINCO CONDENAÇÕES DEFINITIVAS ALÉM DE RESPONDER A OUTRAS AÇÕES PENAIAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **De acordo com o disposto no art. 311 do CPP: "Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial". [...]** No caso, a prisão em*

flagrante do acusado foi relaxada na audiência de custódia, em razão de não restar evidenciado o flagrante delito, de acordo com o disposto no art. 302 do CPP. Todavia, no mesmo ato, o Magistrado a quo decretou a prisão preventiva do agravante, mediante requerimento do Ministério Público, pois presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, demonstrado o fumus comissi delicti, porquanto comprovados indícios de autoria e materialidade do crime de tentativa de homicídio, e o periculum libertatis, tendo em vista a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva, em razão do paciente possuir diversas condenações definitivas (três por furto qualificado e duas por roubo), além de responder a algumas ações penais. [...] 5. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no HC n. 764.350/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24/3/2023; g.n.).

Com efeito, e com o esforço desenvolvido pelo impetrante, o que se verifica é que a respeitável decisão atacada está devidamente fundamentada, em consonância com o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, não padecendo de qualquer ilegalidade.

No mais, a ordem deve ser denegada.

Os pacientes estão sendo processados sob imputação da suposta prática de roubo majorado e extorsão qualificada, permanecendo custodiados.

Com efeito, permanecem presentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar, baseado em indícios de envolvimento nos crimes e nas consequências para a sociedade e para a apuração do fato e futura aplicação da pena, com aferição da necessidade de aprisionamento provisório do acusado. A custódia cautelar visa um risco futuro, em relação à ordem

pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

No caso em testilha, agindo com extrema ousadia, os pacientes, em tese, ingressaram sorrateiramente na residência da vítima Erika, por volta das 17h30, sendo ela abordada por um indivíduo armado que disse "perdeu, perdeu". Informou que eram cinco indivíduos e que vasculharam a casa, levando diversos objetos entre roupas, calçados, dólares, relógios, celulares e joias. Ainda, determinaram que fizesse um PIX no valor de R\$ 1.000,00 para a pessoa de Rafaela, companheira do paciente Fabio. Estavam no local, ainda, sua funcionária, e seus dois filhos menores de idade. Amarraram a vítima, sua funcionária e sua filha de 12 anos e trancaram todos no escritório e foram embora do local com os objetos subtraídos e seu veículo, circunstâncias a demonstrar a gravidade concreta da conduta e a periculosidade dos agentes, porquanto extrapolam a mera descrição dos elementos próprios do tipo de roubo, a indicar a necessidade de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Imprescindível à defesa da incolumidade pública, não podendo a sociedade permanecer à mercê de pessoas que se revelam perigosas e predispostas à prática de atos de violência.

Sobre o tema:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONCURSO DE AGENTES. ARMA DE FOGO. INVASÃO DE RESIDÊNCIA. GRAVE AMEAÇA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A validade da

segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, consistente na prática, em tese, de crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo com o ingresso na residência das vítimas. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. 3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes). 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 5. Ordem denegada." (STJ, hc Nº 447.740/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/8/2018 - grifo nosso).

No mesmo sentido.

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para

garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso, o recorrente praticou o crime de roubo mediante o uso de simulacro de arma de fogo, em concurso de agentes, com ameaças de morte à vítima, além de, na companhia dos corréus, ter transportado e conduzido um veículo que sabia ser objeto de outro roubo. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu nos presentes autos. 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ, RHC 58.952/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/05/2016 - grifo nosso).

Outrossim, de acordo com a decisão impugnada, os pacientes são reincidentes, haja vista que Sillas ostenta condenações definitivas anteriores por roubo majorado e Fabio possui condenação definitiva anterior por tráfico ilícito de drogas, circunstância a evidenciar que se trata de pessoas voltadas para o submundo social, de alta periculosidade, donde o receio de que venham a atentar contra a ordem pública, reforçando, assim, a presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar a fim de se evitar a concreta possibilidade de reiteração criminosa.

Além disso, desde que a permanência dos acusados em liberdade possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa no meio social, cabe ao magistrado manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública, constituindo em verdadeira medida de segurança.

Consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de

Justiça, “*não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, a periculosidade do agente e a reiteração delitiva, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública*” (STJ, HC nº 247.207/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 13/03/2013).

Temos que, os crimes pelos quais os pacientes estão sendo processados traz grande desassossego à sociedade, o que impede a concessão da liberdade provisória.

Ademais, é de se ressaltar que a existência da materialidade e os indícios suficientes da autoria, ou, ao menos a participação no fato delituoso, não impedem a custódia cautelar, a fim de assegurar a efetiva aplicação da Lei Penal.

Repete-se, aqui, a lição do Professor Júlio Fabbrini Mirabete, a saber: “... *a gravidade do crime, não pela razão direta do dano causado, mas pela audácia e maquinação intelectual, pela sutileza, frieza e premeditação, pode indicar que o autor do fato perigoso, pode voltar a delinquir se em liberdade, o que justifica plenamente a denegação da liberdade provisória*” (Código de Processo Penal Interpretado, São Paulo, Atlas).

Justifica-se, portanto, a custódia cautelar dos pacientes porque ela advém de um contexto em que há intensa evidência probatória em relação tanto à materialidade quanto à autoridade.

Outrossim, conforme ressaltado em outra oportunidade pelo d.

Procurador de Justiça, Doutor Carlos Eduardo Fonseca da Matta: *“Como não escapa à percepção nem mesmo dos mais alheios e desinteressados, o crime de roubo é exatamente a principal razão do pavor que vem afligindo a sociedade ordeira e trabalhadora. Seus índices são cada vez maiores, demonstrando o clima de impunidade e de insegurança que se alastrou por todo o tecido social. A ousadia crescente dos ladrões, seu absoluto desrespeito pelo patrimônio, pela tranqüilidade e pela vida alheias estão a exigir uma atuação rigorosa e enérgica do Poder Judiciário, que não pode se despir de suas responsabilidades no tocante a tal quadro”* (habeas corpus n.º 0142501-94.2011.8.26.0000).

Ademais, não existe incompatibilidade entre o princípio da presunção da inocência e a prisão provisória, da qual são modalidades: a prisão em flagrante, a preventiva e a temporária. Não é por outro motivo que tanto aquele quanto esta estão disciplinados na Carta Magna. O que se exige, para resguardar a presunção de inocência, é que qualquer forma de antecipação da prisão, anterior à existência de condenação definitiva, tenha como pressuposto a sua necessidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que:

“A prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do art. 5º da CF. habeas corpus indeferido” (1ª Turma - j. 26.04.94 - Rel. Moreira Alves - RT 159/213).

Frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impediriam a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os

requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

"(...) 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar. 3. Recurso em habeas corpus improvido." (STJ, RHC 64.879/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21/03/2016).

No mesmo sentido.

"As circunstâncias da primariedade, bons antecedentes, emprego e residência fixa, por si só, não constituem motivos bastante para elidirem a decretação da medida extrema, quando esta se reveste dos elementos necessários e devidamente fundamentada na lei penal e na conveniência da instrução criminal" (STJ, HC 991/TO, rel. Min. Fláquer Scartezini, Quinta Turma, DJU 09.03.92, p. 2587).

Anote-se mais, que a prisão provisória não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência, conforme Súmula nº 9 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não sendo esta incompatível com a prisão processual, que não induz presunção de culpa, mas se reveste como necessária à ordem pública.

De outro lado, em observação às regras estabelecidas pela Lei n.º 12.403/2011, diante das circunstâncias que envolvem o fato, não se vislumbra a adequabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão ao caso em apreço, especialmente quando se constata a gravidade concreta dos crimes em tese praticados, a presença dos requisitos da prisão preventiva e a insuficiência das medidas cautelares alternativas para

resguardar a ordem pública.

Nesse sentido.

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia. 3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. 4. Recurso a que se nega provimento." (STJ, RHC 68.535/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12/04/2016).

Ainda.

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA POSTERIOR. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE

GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. [...] 6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 393.464/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 04/09/2017).

E, por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal, que possam estar a sofrer os pacientes, a solução que melhor se afigura é a denegação da ordem.

Diante de todo o exposto, denega-se a ordem ora impetrada em favor dos pacientes, permanecendo no cárcere.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR